



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 35000-000, Rio Verde, GO.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br

Fls nº.: 02
Ass.: [Signature]

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00236/2023

Projeto de Lei nº 0166/2023

Autora: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:00 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 26 de setembro de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Relação, para os devidos pareceres

Em: 26/09/23

Presidente: [Signature]



PROJETO DE LEI Nº. 166 / 2023

“ Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público municipal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput, às entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos, inclusive oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º - São permitidas informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, desde que o conteúdo disponibilizado seja compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica que seja direcionado.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho, textos, impresso ou digital, cujo conteúdo contenha imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso, ou que viole ao disposto nos artigos 218-A,



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75900-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

camara.rioverde

Fls nº.: 04

Ass.: P

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Art. 4º - Qualquer agente público poderá se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público ato que viole o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

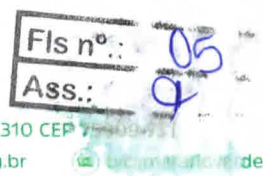
Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 74.909-311

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objeto a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

É pacífico que a proteção da criança e do adolescente é tema de relevância e urgência, e, portanto, deve ter atenção primária de todas as esferas do Poder Público, no sentido de prevenir e punir qualquer indicação de ato que possa prejudicar o desenvolvimento infanto-juvenil, já que é neste período que fatores externos são determinantes para o desenvolvimento psíquico do (a) futuro (a) adulto (a).

Neste sentido, a atual legislação em vigor já demonstra a magnitude do tema, corroborando assim com os preceitos explanados no presente projeto de lei que vem no sentido de reforçar positivamente o estabelecido na Constituição Federal que assenta, em seu art. 227, a prioridade absoluta, isto é, concorda ser dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em moldes paralelos aos determinados pela Carta Magna revela-se o disposto na Assembleia Geral das Nações Unidas ao adotar a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário, uma vez que reconhece que “a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”. Igualmente, o art. 17 desta Convenção explica a sensibilidade e necessidade de adequação do acesso às diversas fontes que podem confundir e, ou, vulnerabilizar a criança e o adolescente diante do acesso a conteúdo incompatível com a sua idade, de maneira que:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 06
Ass.: [Signature]

“Art.17 (...) XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; ”. 1 – Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

.....
.....

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.” (Grifos nossos)

A negligência estatal diante da adequação legal sobre o conteúdo que crianças e adolescentes podem ter acesso pode causar danos severos. Para exemplificar a influência que imagens podem gerar nas atitudes de crianças e adolescentes pode-se utilizar o estudo “Free-Smoke Movies: from evidence to action”¹, da Organização Mundial da Saúde, que constata que imagens impróprias de consumo de cigarro em filmes podem induzir o uso abusivo de crianças e adolescentes ao consumo do produto, o que, por óbvio, tem consonância com a recomendação de restrição deste conteúdo para menores de 18 anos.

Sendo assim, diante da importância sobre a proteção da criança e do adolescente, principalmente sobre o aspecto do resguardo do desenvolvimento



psíquico, é salutar que o Estado, neste caso por meio do Poder Legislativo, tenha ingerência sobre o tema, blindando assim, ao máximo, a criança e o adolescente, já que, novamente, nesta fase de desenvolvimento todos os estímulos externos contribuem ou prejudicam para a formação futura do indivíduo.

É por isso, portanto, que o texto aqui sugerido trata, em resumo, de determinar que a administração pública municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público municipal, direta ou indiretamente, inclusive oriundos de emendas parlamentares protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Sendo assim, por entendermos a necessidade de proteção as nossas crianças e adolescentes encaminhamos esta proposição para apreciação e aprovação aos nobres Pares

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 26 dias do mês de setembro de 2023.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 08
Ass.: d

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 208/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 166/2023

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa: "Cria o programa "Infância Segura e Sem Pornografia", que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica."

1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde diz que a Administração Pública Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público municipal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescente.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados,



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 319 CEP 75909-711

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 09
Ass: 9

Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - Leis ordinárias;

(...)

Analisando a questão, nota-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que a lei diz que punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º, CF).



Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.068/90) nos arts. 17 e 18 preveem que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Já em seu art. 90 define as entidades responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

Já o art. 95 do mesmo diploma legal diz que:



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 12
Ass.: 9

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Nota-se pela norma acima que o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente já definiu quais são as pessoas responsáveis por fiscalizar, cuidar e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes.

Nesta linha de raciocínio, **é imperioso reconhecer que o Projeto de Lei em análise regulamenta questão já constante no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Desta forma, **não cabe ao Poder Legislativo regulamenta quais são os órgãos responsáveis por proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças e adolescentes.**

É mister pontificar também que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois leis dessa natureza são de iniciativa do Chefe desse Poder, como prevê a Lei Orgânica do Município de Rio Verde, em seu III, do art. 45 que: “ ***criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;***”

Dessa forma, a iniciativa do Legislativo agride o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Outro ponto que merece ser destacado no Projeto de Lei é quando ele traz em seu parágrafo único do art. 4º que: “**Qualquer agente público poderá se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n.º: 13
Ass.: 4

viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure a infração civil, administrativa ou penal.”

Sob esse viés, uma das medidas impostas pelo projeto é a criação de dever funcional aos servidores públicos,

Em princípio, esta temática estaria enquadrada no que se denomina regime jurídico. Perceba-se que a expressão “regime jurídico” abrange os mais fundamentais caracteres que regem a relação entre o servidor e o ente público ao qual está vinculado.

E a Constituição Federal dispõe que o regime jurídico dos servidores é matéria que se encontra na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Com o povo, construindo um novo amanhã.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Rio Verde em seu inciso II, do Art. 45:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, na medida em que o projeto cria deveres funcionais aos ocupantes de cargos públicos estaria presente a violação do Art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal e do Art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 27 de setembro de 2023.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023-2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.:	15
Ass.:	4

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 166/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 27 de setembro de 2023.

José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 16
Ass.: d

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 166/2023

EMENTA: CRIA O PROGRAMA INFÂNCIA SEGURA E SEM PORNOGRAFIA

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 26/09/2023

26/09/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

26/09/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

16/10/2023 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE

20/12/2023 - RETIRADO DA PAUTA PELA AUTORA

Rio Verde, 21 de dezembro de 2023

Leticia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 17

Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pela autora em 20/12/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral